



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.749/2016, de 15 de Dezembro de 2016.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Coronel Vivida Estado do Paraná (SIM/POA), e da outras providências

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal Nº 7889/89.

Art. 2º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5º. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

Art. 6º. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa Nº 19/06 e IN 36/2011, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art.7º. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 8º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889/89.

Art. 11. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

Art. 12. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.676/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2016.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,


Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete

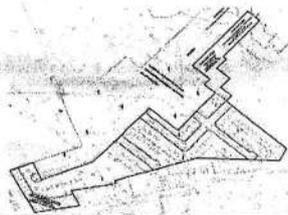
Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

EDITAL DE LOTEAMENTO

LEONARDO RIBAS DA SILVA TIBES, 1º Substituto do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pato Branco-PR.

FAZ SABER, a todos os interessados que o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acham DEPOSITADOS em Cartório, sito à Rua Osvaldo Aranha, nº 697, nesta cidade do Pato Branco-PR, como determina o art. 19 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, os AUTOS, contendo documentos exigidos pelo Art. 18, da citada Lei, para registro do loteamento denominado LOTEAMENTO JACY R. FERREIRA, situado nesta Comarca, com área total de 54.396,43m², contendo da matrícula nº 44.710, do livro 2, deste Ofício, será dividido em 3 quadras, e essas por sua vez serão subdivididas em 74 lotes e 5 ruas, de propriedade da Goul's Bless Incorporadora Ltda, ACV Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda, Edson Luiz Rodrigues Ferreira e sua esposa Silmara da Rocha Zaramela Ferreira, conforme memorial descritivo e projetos aprovados pelo Município de Pato Branco - PR, em 10.05.2016, e conforme Certidão nº 92/2016 expedida pela Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Pato Branco - PR, processo nº 33636 e Alvará nº 18.001/14, de 08.12.2014, os quais ficam franqueados no exame dos interessados, em conformidade com o parágrafo 1º do citado artigo 19, da lei 6.766, sendo que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, não havendo impugnação, será feito o registro do referido loteamento. Pato Branco, 13 de dezembro de 2016. Eu, Leonardo Ribas da Silva Tibes, 1º Substituto do 1º Oficial de Registro Geral de Imóveis, dou fé.

LEONARDO TIBES
1º Substituto

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - ESTADO DO PARANÁ
LEI N.º 2.749/2016, de 15 de Dezembro de 2016.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Coronel Vivida - Estado do Paraná (SIM/POA), e da outras providências

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal Nº 7889/89.

Art. 2º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas; o pescado e seus derivados;
- b) o leite e seus derivados;
- c) o ovo e seus derivados;
- d) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5º. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

Art. 6º. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa Nº 19/06 e IN 36/2011, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 7º. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único - O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 8º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889/89.

Art. 11. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

Art. 12. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênicas-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.676/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2016.

Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,
Noemir José Antonioli
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ
RUA: Epitácio dos Santos, S/N - Telef: (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 Honório Serpa Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA - ESTADO DO PARANÁ
RESUMO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato nº 11/2015 - PR nº 53/2014 - Contratante: Prefeitura Municipal de Honório Serpa/PR; Contratada: CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.647.090/0001-68. Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços para efetuar serviços de coleta dos resíduos domiciliares do perímetro urbano, bano, distrito Pinho Fleck e Comunidades pertencentes, bem como coleta de resíduos CLASSE I (Perigoso) do pátio de máquinas, varrição das ruas no centro do município e transporte, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares bem como do pátio de máquinas Classe I (perigoso) Considerando a necessidade no prosseguimento da execução do objeto licitado, fica aditivado o Lote (Item 02 em 25%. Valor do Aditivo: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Valor Atualizado do Contrato passa ser de R\$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais). Permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato original. Honório Serpa, 15 de Dezembro de 2016. Rogério Antônio Benin - Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
ESTADO DO PARANÁ
RUA: Epitácio dos Santos, S/N - Telef: (46) 3245-1130 e 3245-1122
CEP. 85.548-000 Honório Serpa Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA - ESTADO DO PARANÁ
RESUMO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Contrato nº 120/2015 - PR nº 59/2015 - Contratante: Prefeitura Municipal de Honório Serpa/PR; Contratada: EDITORA JURITI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 80.192.081/0001-08. Objeto: "Contratação de empresa jornalística para execução de serviços atinentes a publicações diárias dos atos oficiais do Município de Honório Serpa". De comum acordo entre as partes, e com amparo na Lei 8.666/93, fixado o prazo de execução e prazo de vigência do contrato por mais 12 (doz) meses, com início dia 18 de Dezembro de 2016 e término dia 17 de Dezembro de 2017, fica ainda reajustado o valor do CM/CL em 7,38%, passando o valor de F 2,39 (dois reais e trinta e nove centavos) para R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos). Valor do Aditivo: R\$ 92.160,00 (noventa e dois mil cento e sessenta e seis reais). Valor Atualizado do Contrato passa ser de R\$ 178.200,00 (cento e setenta oito mil e duzentos reais). Permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Contrato original. Honório Serpa, 15 de Dezembro de 2016. Rogério Antônio Benin - Prefeito Municipal.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Rua Fernando Ferrari, nº 1725, sala 4
CEP 85.580-000 - Itapejara D'Oeste - PR

RESOLUÇÃO Nº 004/2016
Data: 12.12.2016
Súmula: Aprovação do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapejara D'Oeste, 2016/2026.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do Município de Itapejara D'Oeste - PR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1205/2010 de 17 de novembro de 2010:

- Considerando a deliberação da Plenária realizada em 12.12.2016

Ata nº 173/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapejara D'Oeste, 2016/2026.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itapejara D'Oeste, 12 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Graziela Scopel Borges
Presidente do CMDCA

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2016 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 21/2016.
O Município de Bom Sucesso do Sul - PR, comunica que realizará o Pregão Presencial nº 32/2016, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, destinado ao Registro de Preços para futuras aquisições conforme a necessidade de combustíveis, do tipo gasolina comum, óleo diesel 5 500 e etanol, para abastecimento das máquinas caminhões e automóveis da frota municipal. Sessão de recebimento e abertura da proposta: dia 28/12/2016, às 09h00min, na Sede da Prefeitura, Rua Cândido Merik nº 290. Edital disponível para download no site www.bssul.pr.gov.br ou pode ser solicitado pelos e-mails: pregoeiro_bss@hotmail.com e/ou licitacoes@bssul.pr.gov.br. Mais informações no fone (46) 3234-1135.
Bom Sucesso do Sul, 15 de Dezembro de 2016.
Andréia Zanella
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU - PR
PORTARIA Nº 108/2016, de 12 de dezembro de 2016.

O Prefeito Municipal de Saúde do Iguaçu, Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Art. 1º Revogar ampliação de Carga Horária de 20 (vinte) horas, semanais concedida ao servidor LAURICIANO TIAGO ZANINI, ocupante do cargo de Médico Veterinário 20h.

Art. 2º A hora suplementar será remunerada com o mesmo valor da hora normal, calculada sobre o valor do vencimento da classe do cargo de provimento do servidor.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria de nº 212/2013, de 30 de julho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saúde do Iguaçu, 12 de dezembro de 2016.

Mauro Cesar Cenci
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 106/2016, de 05 de dezembro de 2016.

O Prefeito Municipal de Saúde do Iguaçu, Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Art. 1º Revogar ampliação de Carga Horária de 20 (vinte) horas, semanais concedida a servidora MARINES BARBIERO TRINDADE, ocupante do cargo Professor com carga horária de 20 horas semanais.

Art. 2º A hora suplementar será remunerada com o mesmo valor da hora normal, calculada sobre o valor do vencimento da classe do cargo de provimento do servidor.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros a partir de 02 de dezembro de 2016.

Art. 4º Fica revogada a Portaria de nº 212/2013, de 30 de julho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saúde do Iguaçu, 12 de dezembro de 2016.

Mauro Cesar Cenci
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 107/2016, de 05 de dezembro de 2016.

O Prefeito Municipal de Saúde do Iguaçu, Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Art. 1º Revogar ampliação de Carga Horária de 15 (quinze) horas, semanais concedida a servidora MARLENE JOHANN, ocupante do cargo de Professor com carga horária de 20 horas semanais.

Art. 2º A hora suplementar será remunerada com o mesmo valor da hora normal, calculada sobre o valor do vencimento da classe do cargo de provimento do servidor.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros a partir de 02 de dezembro de 2016.

Art. 4º Fica revogada a Portaria de nº 044/2015, de 10 de maio de 2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saúde do Iguaçu, 12 de dezembro de 2016.

Mauro Cesar Cenci
Prefeito Municipal

Diário Oficial dos Municípios

do Sudoeste do Paraná—DIOEMS

Sexta-Feira, 16 de Dezembro de 2016

Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011

Ano V – Edição Nº 1253

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

LEI N.º 2.749/2016, de 15 de Dezembro de 2016.

Súmula: Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Coronel Vívda Estado do Paraná (SIM/POA), e da outras providências

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei Federal Nº 7889/89.

Art. 2º. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 3º. São sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 4º. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nos estabelecimentos destinados a extração e manipulação de mel, cera e seus derivados.

Art. 5º. É expressamente proibido, em todo o território municipal, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão, conforme Lei Federal Nº 1283/50.

Art. 6º. Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e os municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal Nº 5741/06 e a Instrução Normativa Nº 19/06 e IN 36/2011, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, poderão comercializar seus produtos em âmbito municipal, estadual e interestadual.

Art. 7º. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário.

Parágrafo único—O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 8º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 9º. Nos estabelecimentos de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, não é necessária a inspeção em caráter permanente, entretanto, estes deverão atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos pela legislação federal.

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 7.889/89.

Art. 11. O recebimento de documentação, aprovação de projeto e registro de estabelecimento será de competência de médico veterinário responsável pela Inspeção Municipal.

Art. 12. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 13. O poder executivo municipal irá publicar, no prazo de até 60 dias, decreto regulamentando as exigências documentais para aprovação do projeto e registro do estabelecimento, bem como as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, procedimentos de abate, taxas, multas, exames laboratoriais, localização do estabelecimento e demais dispositivos necessários para a organização, estruturação e funcionamento da inspeção sanitária municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.676/2015.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vívda, Estado do Paraná, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2016.

Frank Ariel Schiavini - Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

Noemir José Antonioli - Chefe de Gabinete

C:\d\14902